



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16095.720061/2020-77</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1101-001.811 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	15 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ABC TECHNOLOGY DESENVOLVIMENTO E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Data do fato gerador: 26/08/2019, 12/09/2019

MULTA REGULAMENTAR. COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO COM FALSIDADE. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. INSERÇÃO DE RETENÇÕES INEXISTENTES.

É devida a multa por apresentação de declaração de compensação com falsidade, quando o contribuinte insere retenções inexistentes em valores vultosos, e postula crédito de saldo negativo de IRPJ, a teor dos preceitos inscritos no artigo 18, caput e §§ 2º e 5º, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, e artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430 de 27/12/1996.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Data do fato gerador: 26/08/2019, 12/09/2019

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos moldes da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos dos artigos 98 e 123, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente*

**Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Efigênio de Freitas Junior** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigênio de Freitas Junior (Presidente).

**RELATÓRIO**

ABC TECHNOLOGY DESENVOLVIMENTO E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS S/A., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, recorre a este Conselho da decisão da 4ª Turma da DRJ 04 em Recife/PE, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 104-001.201, de 02 de outubro de 2020, de e-fls. 582/593, que julgou procedente o Auto de Infração, referente à multa isolada regulamentar, no percentual de 150%, decorrente de compensação indevida efetuada em declaração (DCOMP) apresentada com falsidade, com fulcro no artigo 18, caput e §§ 2º e 5º, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, e artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430 de 27/12/1996, conforme peça inaugural do feito, de e-fls. 499/509, Termo de Verificação Fiscal, de e-fls. 494/497, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 18/05/2020 (AR e-fl. 520), contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se multa no valor de R\$ 456.198,40 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, cento e noventa e oito reais e quarenta centavos), com base na legislação de regência elencada nos autos.

De conformidade com a descrição do Auto de Infração, a multa regulamentar foi imposta em virtude de compensação indevida efetuada em declarações apresentadas com falsidade (19664.32711.260819.1.7.02-8089 - retificadora da Dcomp nº 12064.42223.150819.1.3.02-6141)- 00993.24131.120919.1.3.02-0680 e 41466.08394.120919.1.3.02-4557), uma vez que indicou possuir crédito inexistente no importe original de R\$ 202.754,84 (duzentos e dois mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) relativo ao saldo negativo de IRPJ apurado no 4º trimestre de 2015, que fora objeto de despacho decisório e de julgamento de 1ª instância administrativa nos autos do processo nº 10875.722901/2019-39.

De conformidade com o Termo de Verificação Fiscal, a Diretora Operacional da empresa (Sra. Cristiane de Lourdes Andrade Belozupko Corrêa) fora responsabilizada pelo crédito tributário, diante das seguintes razões:

“[...]

Em decorrência do cometimento de ilícito penal, a Sra Cristiane de Lourdes Andrade Belozupko Corrêa, na qualidade de Diretor Operacional da empresa supracitada, por ter interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal é considerado responsável solidário pelo crédito tributário lançado de ofício em desfavor à empresa que administra, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 124, inciso I e II, cuja transcrição se faz necessária:

[...]

Da mesma forma, a Sra. Cristiane de Lourdes Andrade Belozupko Corrêa, pelo excesso de poder ou infração de lei, como Diretor Operacional da referida empresa, deve ser responsabilizada tributariamente pelo crédito constituído decorrente de ato irregular de gestão, de acordo com o art. 135 do CTN disposto abaixo:

[...]

Afeitos a esse fato, Cristiane de Lourdes Andrade Belozupko Corrêa, Direto Operacional da empresa, nos termos do disposto no art. 1.016 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), responde solidariamente perante a sociedade e a terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções, dentre elas de cumprir com suas obrigações tributárias.

[...]”

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 606/619, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Preliminarmente, pretende seja decretada a nulidade do feito, por entender que a autoridade lançadora, ao constituir o presente crédito tributário, não logrou motivar/comprovar

os fatos alegados de forma clara e precisa na legislação de regência, sobretudo a fraude imputada, contrariando o princípio da legalidade, em total preterição do direito de defesa e do contraditório da autuada.

Após breve relato das fases e fatos ocorridos no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a decisão recorrida, aduzindo para tanto que a multa que fora aplicada é abusiva e malferir os preceitos constitucionais aplicáveis ao tema, notadamente o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal.

Contrapõe-se, ainda, à multa aplicada, inscrita no § 17º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, por considerá-la confiscatória, sendo, por conseguinte, ilegal e/ou inconstitucional, sobretudo por malferir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de cercear o direito de defesa da contribuinte, consoante jurisprudência dos Tribunais Superiores colacionada à peça recursal.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso voluntário, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

É o relatório

## VOTO

Conselheiro **Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira**, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, pretende a recorrente a reforma do Acórdão atacado, o qual manteve a exigência fiscal decorrente da aplicação de multa isolada regulamentar, no percentual de 150%, diante de compensação indevida efetuada em declaração (DCOMP) apresentada com falsidade, com fulcro no artigo 18, caput e §§ 2º da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, e art. 44, inciso I, § 1º da Lei nº 9.430 de 27/12/1996, consoante peça inaugural do feito.

Por sua vez, a contribuinte inconformada interpôs substancial recurso voluntário, se insurgindo contra as conclusões das autoridades fazendárias pretéritas, aduzindo inúmeras alegações de mérito e preliminares as quais passamos a contemplar.

### **PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO**

Em sede de preliminar, pugna pela decretação da nulidade do feito, por entender que a autoridade lançadora, ao constituir o presente crédito tributário, não logrou motivar/comprovar os fatos alegados de forma clara e precisa na legislação de regência,

sobretudo a fraude imputada, contrariando o princípio da legalidade, em total preterição do direito de defesa e do contraditório da autuada.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pelo contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura dos anexos da autuação, especialmente a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” e, bem assim, Termo de Verificação Fiscal, além das demais informações fiscais, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do lançamento.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhes suportou, ou melhor, os fatos geradores do tributo ora exigido, não se cogitando na nulidade do procedimento.

Melhor elucidando, os cálculos dos valores objetos do lançamento foram extraídos das informações constantes dos sistemas fazendários, bem como dos arquivos digitais e demais documentos contábeis, fornecidos pela própria recorrente e fontes pagadoras, rechaçando qualquer dúvida quanto à regularidade do procedimento adotado pelo fiscal autuante, como procura demonstrar o autuado, uma vez que agiu da melhor forma, com estrita observância à legislação de regência.

Mais a mais, a exemplo da defesa inaugural, o contribuinte não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que o lançamento encontra-se maculado por vício em sua formalidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

### **MÉRITO**

No mérito, pretende a reforma do Acórdão recorrido, o qual manteve a exigência fiscal em sua plenitude, aduzindo para tanto que a multa que fora aplicada é abusiva e malferir os preceitos constitucionais aplicáveis ao tema, notadamente o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal.

Contrapõe-se, ainda, à multa aplicada, inscrita no § 17º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, por considerá-la confiscatória, sendo, por conseguinte, ilegal e/ou inconstitucional, sobretudo por malferir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de cercear o direito de defesa da contribuinte, consoante jurisprudência dos Tribunais Superiores colacionada à peça recursal.

Mais uma vez, não obstante o inconformismo da contribuinte, suas alegações não se prestam a rechaçar o Acórdão recorrido, o qual deve ser mantido em sua integralidade, como passaremos a demonstrar.

Destarte, como alinhavado acima, tratando-se de recurso voluntário em que aduz basicamente as mesmas alegações lançadas na impugnação, nos reportamos à decisão recorrida, a qual se debruçou com muita propriedade a respeito das matérias postas em debate, de onde peço vênua para transcrever excerto e adotar como razões de decidir, nos termos do artigo 112, § 14º, do RICARF, *in verbis*:

“[...]”

11. De plano, é devido considerar que não foi lançada a multa isolada do art. 74, §17 da Lei nº 9.430, de 1996, que o contribuinte defende ser inconstitucional. Tal dispositivo trata de aplicação da multa no percentual de 50% em virtude tão somente de não homologação de compensação declarada. No presente caso, por outro lado, foi lançada a multa prevista no art. 18, caput e §1º da Lei nº 10.833, de 2003, em razão não só da não homologação das compensações declaradas, mas também da constatação de falsidade das Dcomps. Tratam-se, pois, de imputações distintas.

12. A multa isolada do art. 74, §17 da Lei nº 9.430, de 1996, que não foi aplicada no caso concreto, é que tem sido objeto de pronunciamento dos TRFs e até do STF pela sua inconstitucionalidade, conforme jurisprudência trazida na impugnação, em que pese não se tratarem de decisões com efeitos erga omnes e, pois, não serem vinculantes da administração tributária, salvo em relação aos contribuintes que foram partes nos processos judiciais correspondentes.

13. Não obstante isso, deve-se anotar que, ainda que o contribuinte tivesse questionado a constitucionalidade da multa aplicada na autuação contestada (do art. 18, caput e §1º da Lei nº 10.833, de 2003), é devido esclarecer que não cabe ao julgador administrativo questionar a legalidade ou constitucionalidade de normas legais e infralegais. A análise de tais questões é privativa do Poder Judiciário, conforme competência conferida constitucionalmente. Nesse sentido súmula do Carf:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

14. O art. 26-A do PAF, incluído pela Lei nº 11.941, de 2009, resultante da conversão da MP nº 449, de 2008, é claro no sentido de que o julgador administrativo não pode afastar a aplicação de lei sob o fundamento de violação da constituição ou de lei superior:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

15. Também o artigo 7º, incisos IV e V da Portaria MF nº 341, de 2011, determina que o julgador de primeira instância está vinculado às leis, assim como às normas regulamentares, inclusive, a entendimentos da Receita Federal expressos em atos normativos:

[...]

17. Conforme pode ser visto na transcrição abaixo do referido dispositivo legal, são condições estabelecidas para a exigência da multa: (i) a não homologação da compensação declarada e (ii) a falsidade da declaração, sendo que esta última condição enseja a sua qualificação.

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (....)

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo.)

18. A não homologação das compensações dos débitos declarados nas Dcomps nº 19664.32711.260819.1.7.02-8089, 00993.24131.120919.1.3.02-0680 e 41466.08394.120919.1.3.02-4557 foi confirmada por este colegiado, por intermédio do Acórdão nº 104-001.200, proferido nesta mesma sessão de julgamento, razão pela qual considera-se atendida a primeira condição.

19. No tocante à segunda condição, restou absolutamente comprovada a falsidade das Dcomps, com a criação artificial nestas declarações de saldo negativo de IRPJ fictício oriundo de retenção na fonte inexistente, conforme razões discorridas por este julgador no voto condutor do Acórdão antes referido, cuja parte de interesse é copiada a seguir:

[...]

20. Não se pode aceitar como uma conduta de boa-fé o contribuinte ter apurado na ECF saldo de imposto a pagar igual a zero, ou seja, não ter apurado saldo negativo, e ter informado na Dcomp a existência de um crédito de saldo negativo que sabia não dispor, indicando na sua composição retenções na fonte incompatíveis com as retenções informadas na ECF e na Dirf. O fato de não ter atendido as intimações para comprovar a existência do crédito, bem assim não ter apresentado qualquer documento comprobatório em sede de impugnação,

reforça ainda mais a conclusão de que sabia não existir o crédito pretendido, em uma tentativa ilícita de liquidar débitos tributários.

21. Adicionalmente, é devido ressaltar que não há que se falar em contraditório e ampla defesa em sede de procedimento fiscal, mas apenas quando do contencioso. No caso, o contribuinte optou por não exercer esse direito, vez que não apresentou documentos comprobatórios de que tenha efetivamente apurado saldo negativo, ou ao menos indiciários, o que justificaria a realização de diligência para a busca da verdade material. Ademais, não obstante todas as inconsistências verificadas quando da análise conjunta da ECF, das Dirf s apresentadas pelas fontes pagadoras e das Dcomps, a autoridade fiscal, de forma conservadora, ainda deu oportunidade ao contribuinte para apresentar provas e esclarecimentos durante o procedimento fiscal, mas ele preferiu permanecer silente.

22. Por fim, no que se refere ao agravamento da multa em 50%, é devido considerá-lo procedente, haja vista que consta comprovado nos autos do processo nº 10875.722901/2019-39, ao qual o presente está apensado, que o contribuinte não atendeu duas intimações da fiscalização no curso do procedimento fiscal de análise do direito creditório.

23. Permanecendo ele inerte, incidiu a norma autorizadora do agravamento da multa de ofício prevista no art. 44, § 2º, I, da Lei nº 9.430/96, com remissão no art. 18, § 5º, da Lei nº 10.833/2003. [...]”

Observe-se que a contribuinte, em verdade não se insurge contra a infração em si, contrapondo-se, em suma, à penalidade aplicada, por considerá-la inconstitucional, incorrendo, inclusive, em erro ao elencar o fundamento legal da multa em dispositivo legal diverso (art. 74, § 17 da Lei nº 9.430, de 1996 – esse sim declarado inconstitucional), que não guarda qualquer correlação ao caso vertente, o que, por si só, é demais para rechaçar sua pretensão.

Mais a mais, a contribuinte em seu recurso voluntário não apresentou novos documentos e/ou razões capazes de rechaçar o entendimento do julgador recorrido, se limitando a fazer referência aos documentos colacionados aos autos na impugnação, além de suscitar a improcedência do Acórdão recorrido, de onde restou claro que a documentação referenciada, isoladamente, não tem o condão de comprovar a improcedência do feito.

Ademais, tratando-se de matéria de fato, caberia ao contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Não o fazendo, é de se manter o Acórdão recorrido.

#### **DA APRECIÇÃO DE QUESTÕES DE INCONSTITUCIONALIDADES/ILEGALIDADES NA ESFERA ADMINISTRATIVA.**

Relativamente às questões de inconstitucionalidades arguidas pelo contribuinte, além dos procedimentos adotados pela fiscalização, bem como a multa e juros ora exigidos encontrarem respaldo na legislação de regência, cumpre esclarecer, no que tange a declaração de

ilegalidade ou inconstitucionalidade, que não compete aos órgãos julgadores da Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade de normas legais.

Note-se, que o escopo do processo administrativo fiscal é verificar a regularidade/legalidade do lançamento à vista da legislação de regência, e não das normas vigentes frente à Constituição Federal. Essa tarefa é de competência privativa do Poder Judiciário.

A própria Portaria MF nº 1.634/2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, é por demais enfática neste sentido, impossibilitando o afastamento de leis, decretos, atos normativos, dentre outros, a pretexto de inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos seguintes termos:

“Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou

II - fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103- A da Constituição Federal;

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993.”

Observe-se, que somente nas hipóteses contempladas no parágrafo único e incisos do dispositivo regimental encimado poderá ser afastada a aplicação da legislação de regência, o que não se vislumbra no presente caso.

A corroborar esse entendimento, a Súmula CARF nº 02, assim estabelece:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

E, segundo o artigo 123, e parágrafos, do Regimento Interno do CARF, as Súmulas, que são o resultado de decisões unânimes, reiteradas e uniformes, serão de aplicação obrigatória por este Conselho.

Finalmente, o artigo 102, I, “a” da Constituição Federal, não deixa dúvida a propósito da discussão sobre inconstitucionalidade, que deve ser debatida na esfera do Poder Judiciário, senão vejamos:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de Lei ou ato normativo federal;

[...]”

Dessa forma, não há como se acolher a pretensão do contribuinte, também em relação à ilegalidade e inconstitucionalidade de normas ou atos normativos que fundamentaram o presente lançamento.

Neste sentido, não se cogita em improcedência do feito, tendo em vista que o fiscal autuante agiu da melhor forma, com estrita observância da legislação tributária aplicável à espécie, impondo a manutenção da decisão recorrida em sua plenitude.

No que tange a jurisprudência trazida à colação pelo recorrente, mister elucidar, com relação às decisões exaradas pelo Judiciário, que os entendimentos nelas expressos sobre a matéria ficam restritos às partes do processo judicial, não cabendo à extensão dos efeitos jurídicos de eventual decisão ao presente caso, até que nossa Suprema Corte tenha se manifestado em definitivo a respeito do tema.

Quanto às demais alegações do contribuinte, deixaremos de abordá-las, porquanto incapazes de ensejar a reforma da decisão recorrida e/ou macular o crédito tributário ora exigido, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente enfrentadas pelo julgador recorrido, acima referenciado.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantida a procedência do lançamento, uma vez que o contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base à exigência fiscal, atraindo para si o *onus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

*Assinado digitalmente*

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira